



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

Parecer n° 59/2023

**Referente ao Projeto de Lei Municipal nº 09 de 06 de fevereiro de 2023.**

**Autoria: Poder Executivo**

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 09 de 06 de fevereiro de 2023, que “Autoriza o Município de Tijucas do Sul/PR a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das Políticas Públicas e Interesses do Município e a pagar as respectivas anuidades, conforme específica”.

**Da comissão de: Constituição e Justiça (CCJ).**

## I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, “compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”, desta forma, este parecer traz a análise do Projeto de Lei supracitado, de Autoria do Poder Executivo.

É o breve relato dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos de mensagem anexa, “o projeto tem por objetivo celebrar a parceria entre o Município de Tijucas do Sul e a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/PR, para que sejam desenvolvidas atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município”.

Quanto à competência, nos termos do art. 30, XXII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XXII -apreciar, *ad referendum*, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios que não estejam previstos na legislação orçamentária para o exercício;

A respeito da iniciativa, considerando que o Projeto de Lei trata de uma parceria a ser firmada entre instituição de direito privado e o Poder Executivo, a



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

propositura do Projeto de Lei compete ao Prefeito Municipal, conforme fora realizada.

Por derradeiro, indica-se que o projeto obedece aos requisitos de legalidade e juridicidade, especialmente no que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Portanto, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

## III – CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora expostos, esta comissão por unanimidade de seus membros, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do referido Projeto de Lei nº 09, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala da Comissão da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, Paraná.

Tijucas do Sul, 11 de maio de 2023.

## Comissão de Constituição e Justiça

Sidinei José de Lima  
Presidente

Adilson Luis de Oliveira  
Secretário

João Guilherme Camargo  
Relator